



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 164-B, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RODRIGO VALADARES); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para permitir que as pessoas jurídicas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam optar pelo Simples Nacional.

Art. 2º O inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
V – que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943797800>



* C D 2 1 5 9 4 3 7 9 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Em seu art. 17, inciso V, a referida Lei Complementar veda a inclusão no Regime Unificado das empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Para que se estabeleça um tratamento tributário mais favorecido, entendemos que o dispositivo não deveria vedar a inclusão no Simples Nacional das pequenas empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file4893075801988741243.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943797800>



* C D 2 1 5 9 4 3 7 9 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

.....

Seção II
Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019*)

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019*)

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com

as Fazendas Pùblicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade nò esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

1 - (*Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

2 - (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

3 - (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XI - (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)
VIII - (REVOGADO)
IX - (REVOGADO)
X - (REVOGADO)
XI - (REVOGADO)
XII - (REVOGADO)
XIII - (REVOGADO)
XIV - (REVOGADO)
XV - (REVOGADO)
XVI - (REVOGADO)
XVII - (REVOGADO)
XVIII - (REVOGADO)
XIX - (REVOGADO)
XX - (REVOGADO)
XXI - (REVOGADO)
XXII - (VETADO)
XXIII - (REVOGADO)
XXIV - (REVOGADO)
XXV - (REVOGADO)
XXVI - (REVOGADO)
XXVII - (REVOGADO)
XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

Seção III **Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 2021

Apresentação: 19/10/2023 12:15:40.537 - CDE
PRL 2 CDE => PLP 164/2021

PRL n.2

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, modificando a redação do inciso V do seu artigo 17, que estabelece as vedações para recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para microempresas ou empresas de pequeno porte, com o objetivo de permitir que as pessoas jurídicas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam optar pelo Simples Nacional,

Justifica o ilustre Autor que o dispositivo não deveria vedar a inclusão no Simples Nacional das pequenas empresas que possuam débitos com o INSS, para que se estabeleça um tratamento tributário mais favorecido.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.



* C D 2 3 4 4 7 8 2 8 4 1 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, cumprindo a disposição constitucional de proporcionar por parte do Poder Público um tratamento que incentive sua sobrevivência e progresso econômico, uma vez que este segmento econômico tem grande importância social e é fundamental na geração de emprego e renda na economia brasileira.

No seu artigo 17, a Lei Complementar 123/06 estabelece diversas vedações para o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte, em particular, como disposto no seu inciso V, na situação em que elas possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O projeto de lei complementar em comento pretende justamente que este inciso seja modificado para que a existência de débitos das microempresas e empresas de pequeno porte com o INSS não seja mais um impedimento para opção pelo recolhimento pelas regras do Simples Nacional.

Com efeito, há um claro entendimento de que as dificuldades econômicas trazidas pela pandemia e pelas restrições financeiras e conjunturais ao crescimento econômico no Brasil recaem desigualmente sobre o segmento dos pequenos negócios, muito mais vulneráveis a estas oscilações econômicas. Tais dificuldades muitas vezes geram problemas de capital de giro e de restrição de faturamento, que acabam implicando inadimplência temporária com o pagamento de impostos e contribuições.

Em particular, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias é, muitas vezes, uma alternativa emergencial para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2023 12:15:40.537 - CDE
PRL 2 CDE => PLP 164/2021

PRL n.2

preservação de empregos em ambiente de crise. A penalização das empresas pelo descredenciamento do Simples só contribuiria ainda mais para acentuar seus efeitos perversos sobre o pequeno negócio.

Neste sentido, é fundamental que a pequena empresa nesta situação possa contar ainda com o tratamento tributário favorecido do Simples Nacional, sob pena de que os problemas circunstanciais se tornem irreversíveis e comprometam a sua sobrevivência.

Assim, a nosso ver, o projeto é meritório e é capaz de trazer benefícios ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, aperfeiçoando o regime favorecido e garantindo que dificuldades temporárias não se tornem problemas definitivos para a continuidade de suas atividades.

No entanto, entendemos que há necessidade de se criar um limite para que estas dívidas com o INSS sejam regularizadas, a partir do qual passa a valer a exclusão prevista na Lei. Por esta razão, optamos por incluir um prazo de 36 meses para a regularização dos débitos com a instituição, que permite que a empresa permaneça no regime enquanto consegue se recuperar para promover o acerto fiscal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2021, com a emenda anexa apresentada.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR



* C D 2 2 3 4 4 7 8 2 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA N°

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º " Acrescente-se § 6º ao art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
§ 6º Na hipótese de débito com o INSS, prevista no inciso V, o disposto no *caput* só se aplica após decorrido prazo de 36 (trinta e seis) meses da constatação do débito, sem ter havido regularização.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

RELATOR

Apresentação: 19/10/2023 12:15:40.537 - CDE
PRL 2 CDE => PLP 164/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 23/11/2023 09:30:03.890 - CDE
PAR 1 CDE => PLP 164/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2021

Apresentação: 23/11/2023 09:30:03.890 - CDE
EMC-A 1 CDE => PLP 164/2021
EMC-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14
de dezembro de 2006.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2021**

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º " Acrescente-se § 6º ao art. 17 da Lei Complementar
nº123, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
§ 6º Na hipótese de débito com o INSS, prevista no inciso V, o
disposto no *caput* só se aplica após decorrido prazo de 36 (trinta
e seis) meses da constatação do débito, sem ter havido
regularização.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 164, de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, modificando a redação do inciso V do seu artigo 17, que estabelece as vedações para recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). A finalidade do projeto é afastar a vedaçāo de acesso ao Simples Nacional para as ME e EPP que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), foi aprovado Parecer do i. Deputado Rodrigo Valadares, que apresentou substitutivo para a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão do Projeto de Lei em apreço é garantir o acesso ao Simples Nacional para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que estejam em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Atualmente, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 2006, veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para ME e EPP “que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

O texto inicial propunha a alteração do inciso V para excluir o INSS da redação, o que permitiria o recolhimento da forma do Simples Nacional para qualquer ME e EPP em débito com o INSS, sem restrições. Mas o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) alterou o texto, passando a propor a inclusão de um § 6º no art. 17. Compilando-se os Pareceres apresentados, com a emenda aprovada, o projeto aprovado na CDE tem a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para permitir que as pessoas jurídicas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam optar pelo Simples Nacional.

Art. 2º Acrescente-se § 6º ao art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006, com a seguinte redação:

“Art 17

.....



§ 6º Na hipótese de débito com o INSS, prevista no inciso V, o disposto no *caput* só se aplica após decorrido prazo de 36 (trinta e seis) meses da constatação do débito, sem ter havido regularização.

A proposta inicial e o substitutivo aprovado na CDE são meritórios, considerando-se que ME e EPP são motores do País. Dados oficiais revelam que essas empresas respondem por 55% do conjunto total de empregos com carteira assinada e quase 30% do PIB, tendo sido responsáveis por 7 de cada 10 empregos criados no ano de 2023¹.

No entanto, a conformação atual da Receita Federal do Brasil e também do próprio Simples Nacional evidenciam que a proposta não pode prosperar, senão vejamos.

A arrecadação tributária da União foi centralizada na Receita Federal do Brasil, apelidada de “Super Receita”, a partir da Lei n. 11.457, de 2007. O art. 2º da lei afetou à Secretaria da Receita Federal do Brasil também as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, que são exatamente as contribuições destinadas, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Foi extinta, então, a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Portanto, desde 2007, a dívida ativa da União é atestada de forma única, com certidão única, abrangendo todos os tributos federais, não havendo mais certidão emitida apenas para os tributos direcionados à Previdência Social.

O inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 2006, tem redação anterior à conformação da nova e atual Receita Federal do Brasil, o que explica tratar os débitos com o INSS e com a Fazenda Pública Federal como duas

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/micro-e-pequenas-empresas-criam-sete-de-cada-10-empregos-no-pais>.



coisas distintas. No entanto, desde 2007 a dívida é única, e regida e cobrada por uma única Instituição federal.

É certo que essa conformação tributária atual não obstaria que a lei permitisse a adesão ou manutenção no Simples Nacional mesmo em caso de débito relativo às contribuições voltadas à Previdência. No entanto, o Simples Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos, dentre eles a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social. Desse modo, **o único tributo voltado à Previdência Social que não está incluído no Simples é a Contribuição para manutenção da Seguridade Social relativa ao trabalhador, que a pessoa jurídica retém em folha e repassa à União.**

E essa contribuição não é obrigação tributária da empresa, mas dos empregados. A empresa, em realidade, funciona apenas como responsável tributária, uma vez que tem o dever de recolher a contribuição, em folha, e repassá-la. Responsável tributário é aquele que, sem se revestir da qualidade de contribuinte, tem o dever legal de recolher tributos em nome do contribuinte. A responsabilidade tributária em apreço neste Parecer está prevista no art. 30, I, 'a' e 'b' da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo os valores arrecadados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

O descumprimento desse dever legal pode dar ensejo ao crime de apropriação indébita previdenciária, consoante previsto no art. 168-A, § 1º, do Código Penal, cujo tipo é “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Segundo tese recentemente fixada pela 3a Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em rito de recurso repetitivo, o crime se consuma exatamente com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário.



Portanto, o único tributo a ser recolhido por ME e EPP que é direcionado à Previdência e não é abrangido pela cobrança unificada do Simples Nacional é a contribuição dos trabalhadores, que, como delineado não é tributo devido pela pessoa jurídica, mas apenas dever de recolhimento na qualidade de responsabilidade tributária. Dever cujo descumprimento pode ensejar a configuração de crime.

Portanto, uma vez inserida no Simples Nacional, a ME ou EPP já pagará de forma unificada todos os tributos direcionados ao INSS, salvo a obrigação tributária de recolhimento das contribuições dos trabalhadores, que não pode ser afastada e cujo descumprimento caracteriza crime. E na adesão inicial ao Simples Nacional não se mostra razoável pretender afastar a regularidade fiscal plena, que deve ser ponto de partida para o gozo do tratamento tributário facilitado.

Ante o exposto, **VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2021, e consequentemente a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 164/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, André Figueiredo, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 08/05/2024 14:23:44.970 - CICS
PAR 1 CICS => PLP 164/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244973283900>

